



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

VOTAÇÃO 15/05/12

Favoráveis: 20

Contrários: 1

Decisão: *quarta*

[Signature]
PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 62/12

Encaminha-se ao Departamento Jurídico
para exarar parecer.

Birigüi, 15 de maio de 2012.

[Signature]
ELIAS ANTONIO NETO,
PRESIDENTE.

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE LOTE
DESTINADO A INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS EM CONJUNTOS
HABITACIONAIS DE PROGRAMAS SOCIAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI
DECRETA:

Art. 1º Na consecução de novos loteamentos de conjuntos habitacionais, destinados a programas sociais, será reservada 1 (um) lote de terra a cada 300 (trezentos) lotes, a ser concedido para edificação de templos religiosos, exceto aqueles oriundos de áreas públicas.

§ 1º - O terreno objeto do caput servirá exclusivamente para a construção, pela Instituição Religiosa, de dependências necessárias às suas finalidades de caráter religioso.

§ 2º - A concessão de direito real de uso ora autorizada, será efetuada mediante apresentação da planta baixa da edificação pretendida, com a quantificação das áreas.

§ 3º - As obras de construção deverão ser iniciadas dentro de 6 (seis) meses do ato da concessão do terreno e terminadas até 2

CM BIRIGUI PROTOC:001518/2012 15/05/2012 14:34



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

(dois) anos após o início, sob pena de o terreno e as benfeitorias existentes reverterem à cessionária, independentemente de indenização a qualquer título.

Art. 2º - Quando da regulamentação da presente lei, será elaborado um cadastro próprio para atender o disposto no artigo 1º, seguido a cada novo empreendimento habitacional promovido pelo município.

Art. 3º - Para ter direito à inscrição no cadastro municipal e à concessão do imóvel os responsáveis pelas Entidades Religiosas deverão comprovar que estão legalmente estabelecidos e em funcionamento.

Art. 4º - Não será admitida nova inscrição neste cadastro em favor daqueles que já tiverem sido contemplados com a concessão de lote popular.

Art. 5º - O disposto na presente lei não implica na concessão de vantagens econômicas ou administrativas em favor das entidades religiosas, ficando essas obrigadas a atender às exigências e condições estabelecidas no município, no que se refere às formalidades para cadastramento, ao uso dos lotes cedidos e às restrições para alienação e construção do imóvel.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Birigüi,
Aos 14 de maio de 2.012.


JOÃO FLÁVIO MARIN SALMEIRÃO,
VEREADOR-PT.


VALDEMIR FREDERICO,
VEREADOR-PTB.



Câmara Municipal de Birigüi

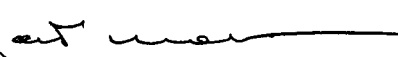
Estado de São Paulo

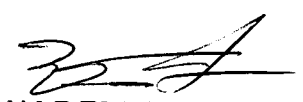
JUSTIFICATIVA:
Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;

Sabedores que somos da importância da religião na vida de qualquer ser humano, e a importância das entidades religiosas em nossa comunidade, foram o que nos motivou a apresentação do referido substitutivo. Entendemos que é imprescindível que toda Lei tenha em sua redação a clareza necessária para o entendimento da norma que se pretende aplicar, assim a nova redação apresentada, nos parece mais clara no que se refere à expressão “reserva de lote”, ou seja, esta reserva se aprovado o substitutivo passa a significar “cessão de direito real de uso”, enquanto perdurar o objeto da Lei, adotou-se também como critério para a obtenção da cessão, a inscrição em um cadastro próprio a ser criado quando da regulamentação da presente Lei, tendo como norma para cessão a ordem de inscrição no referido cadastro o que entendemos ser uma questão de justiça, pois agindo assim não haverá o que se falar em preferências no tocante à cessão do referidos lotes.

Assim após uma leitura e análise criteriosa dos nossos dignos pares, pleiteamos o voto favorável, o que possibilitará atingir os objetivos tanto do Executivo que necessita da aprovação da norma para a aprovação dos projetos de loteamentos que aguardam a decisão sobre o tema em questão, como também as entidades religiosas que fazem por merecer uma norma disciplinadora para a edificação de seus templos em locais de grande concentração urbana, notadamente aquelas localizadas nos bairros periféricos do nosso município.

Câmara Municipal de Birigui,
Aos 14 de maio de 2.012.


JOÃO FLÁVIO MARIN SALMEIRÃO,
VEREADOR – PT.


VALDEMIR FREDERICO,
VEREADOR-PTB.